



Parecer Jurídico

Nº 02.06/2024

Código verificador: 1443.004.1124-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 069/2023-CMP

- Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:
061/2023-CMP.

- Objeto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2023-CMP, que versa sobre a “Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulo de sistemas integrados de portal da transparência, licitações contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública)”; visando a prorrogação do prazo de vigência e atualização monetário.

EMENTA: Parecer Jurídico. Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2023-CMP, que versa sobre a “Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulo de sistemas integrados de portal da transparência, licitações contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública)”; visando a prorrogação do prazo de vigência e atualização monetário. Período de 01/01/2025 a 31/12/2025. Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Cláusula 12 do Contrato. Atualização monetária prevista na Cláusula 13 do Contrato. Parecer favorável ao aditamento Contratual. Contratada: ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 02.288.268/0001-04.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2023, com referência ao Processo Administrativo nº 069/2023-CMP, firmado com a empresa ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.288.268/0001-04 e que versa sobre a “Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulo de sistemas integrados de portal da transparência, licitações contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública)”; visando a prorrogação do prazo de vigência e atualização monetário”; visando a prorrogação de vigência, pelo período de 01/01/2025 a 31/12/2025 e atualização monetária.



Parecer Jurídico

Nº 02.06/2024

Código verificador: 1443.004.1124-2

O pleito foi iniciado pela gestão de contrato, por meio do Ofício nº 011/2024-GESTÃO DE CONTRATOS, o qual informou à Diretora de Compras, Licitações e Contratos (DCLC) o fim de vigência do supramencionado Contrato Administrativo avaliação do interesse de sua prorrogação e outros assuntos afeto a este.

Em seguida, o DCLC, por meio do Ofício nº 185/2024-DCLC/CMP, solicitou ao, Presidente da Casa de Leis, autorização para a formalização do referido Aditivo justificando, dentre outras coisas, que os serviços prestados permitem maior segurança entre os usuários para alimentação das informações e dados de interesse público, melhor controle, padronização e acompanhamento de procedimentos da gestão pública.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, para este tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite da empresa; a Portaria que designou a Diretora do DCLC; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório do DCLC; o Contrato Administrativo inicial e seu aditivo, e a minuta do Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2023-CMP, oriundo da Inexigibilidade de Licitação tomada pelo nº 016/2023-CMP, que tratou da contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



Parecer Jurídico

Nº 02.06/2024

Código verificador: 1443.004.1124-3

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Tratando-se de previsão contratual, o item 12.2 da CLÁUSULA 12 – VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº-004/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 12 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

12.2 Admitir-se-á a prorrogação contratual por igual e sucessivos período, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, no termo do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

Com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

In casu, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 48 (quarenta e oito) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Já quanto ao pedido de **REAJUSTE**, entendendo-se como um remédio para o desequilíbrio causado pelo processo anual normal inflacionário (§ 6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93). Uma vez que irá ocorrer o aniversário do Contrato e que há previsão de reajuste e indicação de índice na sua Cláusula 13, esta Consultoria vislumbra a possibilidade legal da atualização do valor contratual passando este a ter os seus efeitos a partir do dia 01/01/2025, podendo ser realizado através de Termo Aditivo ou do seu apostilamento. Sobre o assunto, é importante destacar que a Lei de Licitações de 1993 não considerou o reajuste como alteração contratual, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, cabendo ao Órgão a decisão mais assertiva ao caso concreto.



Parecer Jurídico

Nº 02.06/2024

Código verificador: 1443.004.1124-4

Por fim, este Jurídico sugere que o valor apresentado pela Contratada seja confirmado pelo departamento competente.

Outrossim, CONSIDERANDO a **RETIRADA** do item 2 - Módulo de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA - no Primeiro Termo Aditivo, esta Consultoria **RECOMENDA** para que se faça uma ratificação na nomenclatura contratual nos termos abaixo.

Aprovamos a minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições legais, e **recomendamos a seguinte alteração na minuta do Segundo Termo Aditivo:**

2. DA ALTERAÇÃO NA NOMECLATURA DO OBJETO

Considerando a supressão de objeto realizada no Primeiro Termo Aditivo do presente contrato, fica retirado o nome “contabilidade pública” da nomenclatura do objeto passando a alteração a vigorar da seguinte forma:

Onde se lia no contrato e seus aditivos:

“Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulo de sistemas integrados de portal da transparência, licitações contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública)”

Passa-se a ler:

“Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulo de sistemas integrados de portal da transparência, licitações contratos, notas fiscais e patrimônio)”

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 061/2023-CMP, firmado com a empresa ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.288.268/0001-04, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Cláusulas 12 e 13 do mencionado Contrato Administrativo.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 06 de novembro de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328